



Número: **5007573-17.2020.4.03.6100**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **21ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Garantias Constitucionais, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (AUTOR)		LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO)	
JEAN PAUL TERRA PRATES (AUTOR)		LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO)	
HENRIQUE FONTANA JUNIOR (AUTOR)		LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA (ADVOGADO) ANGELO LONGO FERRARO (ADVOGADO) BEATRIZ FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO)	
JAIR MESSIAS BOLSONARO (REU)			
NELSON LUIZ SPERLE TEICH (REU)			
MARCOS CESAR PONTES (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
31526703	29/04/2020 13:53	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
31526718	29/04/2020 13:53	<a href="#">Ação Popular - Divulgação de Remédios</a>	Petição inicial - PDF

Petição Inicial



**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA \_\_ VARA  
FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PT/SP), RG nº 8.172.235, CPF sob nº 024.413.698-06, endereço Rua Sete de Abril, 282, Conjunto 123 – República – São Paulo/SP, CEP nº 01044-905 e endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 281 – Anexo III; **JEAN PAUL TERRA PRATES**, brasileiro, casado, Senador Federal (PT/RN), RG nº 07439132-7 DGPC/DPT/RJ, CPF sob nº 867.212.837-00, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo 2, Ala Teotônio Vilela, Gabinete 03; e **HENRIQUE FONTANA JÚNIOR**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PT/RS), RG nº 7012558495 SSP/RS, CPF sob nº 334.105.180-53, endereço funcional na Esplanada dos Ministérios, Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gabinete 256 – Anexo IV, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de seus advogados com procuração anexa, com fundamento no art. 5º, LXXIII da Constituição Federal c/c a Lei n. 4.717/65, ajuizar a presente

**AÇÃO POPULAR**

**com concessão de liminar *inaudita altera pars* em sede de tutela provisória de urgência antecipada incidental**

em face do Presidente da República, **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro,



casado, Presidente da República, portador da carteira de identidade SSP/DF nº 3.032.827, inscrito no CPF/MF, sob o nº 453.178.287-91, com endereço funcional no Palácio do Planalto, Praça dos Três Poderes, Brasília, DF, CEP 70150-900, residente e domiciliado em Palácio da Alvorada - Brasília, DF, CEP 70150-000, o Ministro da Saúde, **NELSON LUIZ SPERLE TEICH**, brasileiro, médico, podendo ser citado em Ministério da Saúde – Esplanada dos Ministérios, Bloco G. Brasília, Distrito Federal. CEP: 70.058-900, e o Ministro de Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações **MARCOS CESAR PONTES**, brasileiro, militar, podendo ser citado em Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações - MCTIC Esplanada dos Ministérios, Bloco 'E', CEP 70067-900 / Brasília – DF, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## **I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

1. Conforme é consabido, a exemplo do resto do mundo, o Brasil enfrenta situação de calamidade pública em razão da pandemia de COVID-19, provocada pelo “novo coronavírus”, o qual ocasiona a enfermidade intitulada SARS-CoV-2.
2. O contágio pelo COVID-19 ocorre de forma particularmente rápida e o esforço para a contenção da disseminação é universal. Trata-se de patologia que causa infecções respiratórias que, em casos graves – geralmente, mas não exclusivamente, em pacientes com maior idade e comorbidades –, podem evoluir para uma síndrome respiratória aguda grave e outras complicações, além de óbito. Nos casos graves são necessários leitos para internação e respiradores, o que, tendo em vista a rápida elevação de casos, tem o condão de levar a colapso os sistemas público e privado de saúde.
3. Segundo os dados da Organização Mundial de Saúde, a pandemia já



atingiu, pelo menos, 205 países ou territórios ao redor do globo, resultando em mais de 2 milhões infectados em todo o mundo e 123.357 casos fatais.

4. No Brasil, de acordo com dados provenientes do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, todos os estados brasileiros possuem casos da doença, totalizando quase 50 mil casos confirmados. Em todos os estados já há óbitos confirmados, e em todo o país foram confirmados cerca de 3.000 óbitos pela doença.

5. Ocorre que, estes dados, muito embora por si só já sejam alarmantes, não correspondem à realidade da pandemia no país. Isto é, os números da doença no Brasil são reduzidos, tendo em vista a subnotificação de casos da doença.

6. Contudo, para além da subnotificação e seus nefastos efeitos sobre as políticas sanitárias, verifica-se, ainda, a massiva divulgação de medicamentos como capazes de curar pacientes que contraíram o coronavírus. Ocorre que, a insistência de autoridades nestes remédios não apenas não é acompanhada de sólida base científica, como diverge de diversos estudos que não recomendam a sua utilização.

7. O próprio Presidente da República pronunciou-se em diversas oportunidades em defesa do emprego da hidroxicloroquina ou cloroquina. Desde o dia 26.03.2020 passou a tratar e divulgar estas medicações como capazes de curar os pacientes<sup>2</sup>, endossando a assertiva nos dias subsequentes<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> <https://covid.saude.gov.br/>

<sup>2</sup> <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1243169243589476353>

<sup>3</sup> <https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1243502255606824963>

<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1243887693161009157>

<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1244692133417803780>

<https://twitter.com/jairbolsonaro/status/1247841684584640512>



8. Repetiu a conduta em pronunciamento realizado em cadeia nacional no dia 08.04.2020<sup>4</sup>, oportunidade em que asseverou que, em virtude de suposto relato de um médico, por resultado de sua negociação com “o primeiro-ministro da Índia, receberemos, até sábado, matéria-prima para continuarmos produzindo a hidroxicloroquina, de modo a podermos tratar pacientes da COVID-19, bem como malária, lúpus e atrite”.

9. Ocorre que, o referido medicamento, mesmo à época dos pronunciamentos de Jair Bolsonaro, já não repercutia positivamente entre os pesquisadores, uma vez que não existiam – e ainda inexistem – evidências científicas de que o medicamento seria eficaz no tratamento de pacientes da COVID-19<sup>5</sup>.

10. Posteriormente o próprio Presidente voltou atrás, reconhecendo que o uso da medicação não possui base científica, tendo asseverado que “temos a comprovação ainda, pode ser que, daqui a um ou dois anos, haja a comprovação científica de que não teve validade nenhuma, que foi só psicológico, mas pode se chegar à conclusão que foi eficaz. (...) Comprovação é lá na frente”<sup>6</sup>.

11. O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Marcos Pontes, incidiu na mesma conduta, quando, em coletiva do dia 15.04.2020, afirmou um fármaco – que posteriormente descobriu-se que se tratava da nitazoxanida, vendida como Annita – possui elevada eficácia no combate à doença<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=2h1mU1dp1o8>

<sup>5</sup> <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52067244>

<https://aosfatos.org/noticias/video-engana-ao-afirmar-que-foi-descoberto-remedio-eficaz-contr-a-covid-19/>

<sup>6</sup> <https://veja.abril.com.br/politica/cloroquina-a-ascensao-e-queda-do-remedio-que-iria-nos-salvar-da-crise/>

<sup>7</sup> <https://www.focus.jor.br/mandetta-fala-em-vermifugo-para-matar-o-coronavirus/>



12. Os estudos sobre o uso do mencionado medicamento, entretanto, revelam que também o medicamento apontado por Pontes carece de comprovação científica a respeito de sua eficácia em tratamentos com pacientes contaminados pelo coronavírus<sup>8</sup>.

13. Ou seja, o que se verifica é a constante enunciação de medicações como soluções para o tratamento da doença sem a correspondente comprovação não apenas de sua eficácia como também da ausência de efeitos colaterais ainda mais danosos. Esta conduta, principalmente porque adotadas por autoridades, traz negativas consequências.

14. O que se percebe, portanto, é a divulgação precipitada e irresponsável por parte do Governo Federal, incentivando, ainda que indiretamente, a automedicação por parte da população, em contradição a toda e qualquer recomendação médica.

15. A divulgação de remédios “milagrosos” apenas serve para mascarar a realidade da gravidade da situação que, como se sabe, não possui nenhuma cura comprovada, o que torna necessária a adoção das medidas amargas de distanciamento social.

16. O Poder Público tem a obrigação de ter consciência dos desdobramentos de suas falas, de tal sorte que a divulgação de uma possível solução para a COVID-19 inevitavelmente colaborará por uma busca desenfreada por tais medicamentos nas farmácias, sem considerar o potencial lesivo dos efeitos colaterais e, muito menos, da escassez que promoverá àqueles que efetivamente

---

<sup>8</sup> <https://www.opovo.com.br/coronavirus/2020/04/17/nao-ha-estudos-publicados-comprovando-eficacia-do-remedio-anitta-contra-covid-19.html>

<https://istoe.com.br/remedio-secreto-de-pontes-e-pior-que-cloroquina-para-covid-19-diz-estudo-chines/>



demandam desses medicamentos para seus tratamentos regulares.

17. Ou seja, não bastasse o cenário dramático que a COVID-19 trouxe ao Brasil, a sua população ainda tem que enfrentar um sem número de desinformações advindas daqueles que deveriam dar segurança e gozar da respeitabilidade a partir da verdade das informações divulgadas.

18. Este cenário colabora com o “estado de coisas inconstitucional” – que será abordado adiante – instalado no Brasil com essa crise pandêmica do “novo coronavírus”, de modo a ser necessária a ordem expressa desse d. Juízo pela abstenção das autoridades públicas divulgarem potenciais medicamentos sem que haja base científica concreta, testada e publicada sobre a sua eficácia no tratamento.

## II – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

19. Segundo positivado pelo art. 5º, LXXIII da Constituição Federal, “*qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência*”.

20. A jurisprudência pátria, por sua vez, é pacífica no sentido de ser cabível o manejo de ação popular em defesa da moralidade administrativa. Vejamos:

Direito Constitucional e Processual Civil. Ação popular. Condições da ação. **Ajuizamento para combater ato lesivo à moralidade administrativa. Possibilidade.** Acórdão que manteve sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por entender que é condição da ação popular a





demonstração de concomitante lesão ao patrimônio público material. Desnecessidade. Conteúdo do art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal. Reafirmação de jurisprudência. Repercussão geral reconhecida.  
(ARE 824781 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 27/08/2015)

21. Assim, conforme será delineado abaixo, a presente Ação Popular visa combater a violação à moralidade pública no que tange a divulgação irregular, por parte de autoridades brasileiras, de possíveis medicamentos como cura para a COVID-19, mesmo que não haja qualquer comprovação científica, apenas hipóteses baseadas em dados empíricos esparsos e sem a rigorosa análise científica e metodológica, a demonstrar o cabimento deste instrumento processual.

### III – DO DIREITO

22. Frente a situação crítica e excepcional vivenciada por toda a sociedade brasileira em razão da pandemia de COVID-19, é certo que a divulgação de remédios como possíveis curas, mesmo sem a devida comprovação científica, põe em risco direitos fundamentais de toda a população.

23. Ou seja, se está diante de uma doença altamente contagiosa, capaz de levar grande massa populacional ao sistema de saúde em quadros graves, ao passo que a divulgação de dados pelo Governo Federal se mostra sem maior confiabilidade.

24. Com isso, o Brasil que hoje tem, oficialmente, cerca de 25 mil infectados, pode estar enfrentando, na verdade, um cenário com cerca de 300 mil infectados.

25. A vida e a saúde da população brasileira estão em grave risco em razão da postura afobada do Poder Público, que parece confortável em pregar possíveis



curas ao mesmo tempo que pressiona por uma diminuição irresponsável do distanciamento social.

26. Eis que, diferentemente do que se abstrai da ordem constitucional, a vida e a saúde da população estão em risco por **falha estrutural no sistema de publicização de informações delicadas, que tocam no sentimento coletivo da população brasileira sobre a infecção do “novo coronavírus”**, o que demanda uma atuação imediata por parte do Poder Judiciário, a partir da adoção de uma postura estruturante garantidora de direitos.

27. O bem objeto de discussão dos presentes autos é a **preservação à vida e à saúde**, que, por seu caráter especialíssimo, possui particular proteção constitucional, tendo como alicerces principais os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana, da Inviolabilidade do Direito à Vida e do Direito à Saúde.

28. A vida e a saúde são direitos reconhecidos universalmente, estando consignado nos arts. 3º e 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, respectivamente, que:

#### Artigo III

**Todo ser humano tem direito à vida**, à liberdade e à segurança pessoal.

#### Artigo XXV

1. **Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar**, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

(grifos nossos)



29. No ordenamento jurídico brasileiro, a vida é bem inviolável, estando circunscrito no rol de direitos e garantias fundamentais, na medida em que o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal, prevê que “*todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes*”.

30. A Constituição da República, em seus artigos 6º e 196, igualmente prevê a saúde como direito social básico de todas as pessoas e dever do Estado, garantindo, dessa forma, o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde:

Art. 6º **São direitos sociais** a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (destacou-se)

Art. 196 A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

(grifos nossos)

31. A garantia à vida e à saúde dos cidadãos, nesta medida, é reflexo direto da própria proteção à dignidade da pessoa humana, **princípio fundamental expressamente consignado na Constituição brasileira.**<sup>9</sup>

---

<sup>9</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



32. Neste sentido, a negligência das autoridades em **divulgar possíveis medicamentos sem eficácia garantida pela ciência**, se trata de atentado contra a dignidade da pessoa humana, na medida em que os cidadãos brasileiros têm seus direitos constitucionalmente garantidos – à vida e à saúde – ceifados por mera arbitrariedade.

33. De igual forma ao apoiar o uso de medicamentos sem eficácia comprovada cientificamente, as autoridades acima mencionadas também violam o **princípio constitucional da confiança**. Nas palavras de Canotilho:<sup>10</sup>

No plano do direito constitucional, o **princípio da proteção da confiança** justificará que o Tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não *necessária e indispensável uma disciplina transitória, ou se essa regulou, de forma justa, adequada e proporcionada, os problemas* resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos – posições, relações, situações – anteriores e subsistentes no momento da sua entrada em vigor.

(grifos nossos)

34. Isto é, **a promoção de pretensos resultados médicos que promovam uma corrida às farmácias deve ser impedida em nome da necessidade da proteção da confiança**. Necessária, portanto, uma postura garantidora por parte do Poder Judiciário para fins de promover o direito à saúde, tal como já decidido em outras oportunidades, como no Recurso Extraordinário 271.286, de relatoria do Min. Celso de Mello:

PACIENTE COM HIV/AIDS - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS - DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º,

---

<sup>10</sup> Direito Constitucional e Teoria da Constituição - 7ª Edição Canotilho, Jose Joaquim Gomes. Editora Almedina.



CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ- LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. [...]  
(RE 271286 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/09/2000)

35. Assim, por todo o exposto, os Requerentes pugnam que esse d. Juízo reconheça a inconstitucionalidade estrutural do cenário e conceda medida cautelar nos termos a seguir expostos.

#### IV – DA MEDIDA LIMINAR



36. Para a concessão da tutela de urgência liminar, *inaudita altera pars*, faz-se necessária a comprovação do perigo da demora e da probabilidade do direito, ambos devidamente registrados no presente caso.

37. Sobre a fumaça do bom direito, crê-se que os argumentos acima trazidos, com base científica e legal, demonstram a violação à moralidade administrativa encontrada na hipótese de divulgação de possíveis remédios para tratar a COVID-19 sem a necessária base científica.

38. O risco da espera, por sua vez, está presente na própria velocidade de crescimento do número de infectados pelo “novo coronavírus” em todo o mundo, sendo urgente a tomada das medidas necessárias ao resguardo da população.

39. Assim, pelo exposto, pugna-se, liminarmente, que seja emanada ordem para que as autoridades públicas do Poder Executivo Federal, a partir do Presidente da República e dos Ministros da Saúde e da Ciência e Tecnologia se abstenham de divulgar medicamentos como possíveis curas para a COVID-19 que não tenham sua eficácia comprovada cientificamente.

## V – DOS PEDIDOS

40. Pelo exposto, os Requerentes pugnam, nesta oportunidade, que este d. Juízo, liminarmente, ordene que as autoridades públicas do Poder Executivo Federal, a partir do Presidente da República e dos Ministros da Saúde e da Ciência e Tecnologia se abstenham de divulgar medicamentos como possíveis curas para a COVID-19 que não tenham sua eficácia comprovada cientificamente.



41. Que seja concedido prazo de 15 (quinze) dias para a juntada do competente instrumento de procuração, bem como dos títulos de eleitor dos Autores da presente demanda.

42. Que sejam os requeridos devidamente intimados, pela Advocacia-Geral da União para que, querendo, apresentem explicações e defesa.

43. No mérito, pugna-se pela confirmação dos pedidos liminares acima redigidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 29 de abril de 2020.

*Luiz Paulo Teixeira Ferreira*  
OAB/SP 156.333

*Angelo Longo Ferraro*  
OAB/DF 37.922  
OAB/SP 261.268

*Beatriz Ferreira Barbosa*  
OAB/DF 59.837

